



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Altera o Art. 22 e 23 da Lei Municipal nº 1.129, de 02 de janeiro de 2002, cria dispositivos em conformidade com as normas infralegais, que dispõem sobre a taxa de administração para o custeio das despesas administrativas do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama – IBASMA e dá outras providências.”

(Projeto de Lei Complementar nº 13, de autoria do Poder Executivo).

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Municipal n 1.129, de 02 de janeiro de 2002 passa a vigorar com as seguintes redações:

‘Art. 22. O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Araruama, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos

§1º - O Plano de Custeio descrito no caput deste artigo deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§2º - O Município de Araruama é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras ao seu Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§3º - As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

§4º - Os recursos referidos no §3º serão aplicados nas condições de mercado, com a observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do IBASMA.

§5º - Os Regime Próprio de Previdência Social poderá reverter parte dos recursos definidos no §3º na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, somente após observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 23. Em observância irrestrita ao disposto no caput do art.40 da Constituição Federal e visando atingir a mais ampla concepção do previsto no art. 249, também da Constituição Federal, ficam instituídas como fonte do plano de custeio do IBASMA, entre outras que poderão ser previstas em Lei posterior, as seguintes receitas:

I - A contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, equivalente a 22,88% (vinte e dois inteiros e oitenta e oito décimos percentuais) incidentes sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores ativos titulares de cargo efetivo;

II - A contribuição previdenciária dos servidores ativos titulares de cargo efetivo, na razão de 14% (catorze por cento) sobre sua remuneração de contribuição;

III - Os aposentados e pensionistas do Município de Araruama, inclusive os de suas Autarquias, Fundações e do Poder Legislativo, contribuirão com 14% (catorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para o benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

IV - Receitas auferidas com os bens, direitos e ativos municipais incorporados ao patrimônio do IBASMA, mediante Lei Municipal;

V - Multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;

VI - Receitas patrimoniais e financeiras;

VII - Doações, legados e subvenções;

VIII - Bens imóveis dominicais de titularidade do Município, de autarquias e fundações públicas municipais;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

IX – Créditos advindos da compensação previdenciária prevista no §9º, do art. 201, da Constituição Federal;

X - Créditos, tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de Araruama, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;

XI - Aportes feitos pela Prefeitura na forma de bens, direitos, e ativos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo art. 249, da Constituição Federal;

XII – Outras receitas não previstas nos itens precedentes.

§1º - Constituem também como fonte do plano de custeio do IBASMA as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o auxílio doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder todos os atos que consagrem a integral obediência ao disposto no artigo 249, da Constituição Federal objetivando a consecução das receitas dispostas nos incisos deste artigo.'

Art. 2º. A alíquota de cobertura da taxa de administração destinada à manutenção do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama – IBASMA, passa a ser de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) incluída à alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, aplicada sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Araruama, obedecendo-se os seguintes parâmetros:

I- os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IBASMA, inclusive para a conservação de seu patrimônio.

III - as despesas originadas pelas aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos,



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;

IV - IBASMA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

Art. 3º. O limite dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, será de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), sendo somente utilizado para:

I - aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

II - reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

§ 1º - Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou estabelecidas pelo Conselho de Administração:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias diversos órgãos do IBASMA;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A reversão da reserva administrativa, na totalidade ou em parte, para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS será avaliada anualmente pelo Conselho de Administração do IBASMA, que definirá os critérios e forma de reversão



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

através de Resolução, sendo vedada em qualquer hipótese a devolução dos recursos ao Município.

§ 3º - Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, e desde que aprovado pelo Conselho de Administração do IBASMA, para custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS - Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) Preparação para a auditoria de certificação;
- b) Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) Cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e) Processo de renovação ou de alteração de nível de certificação;

II - atendimento aos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da Unidade Gestora, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê.

§ 4º - A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 3º observará os seguintes parâmetros:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Executivo

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 5º - O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista nesta lei, sem prejuízo das medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 6º - Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o art. 3º, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Art. 4º. Esta lei e suas disposições gerais entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 081, de 18 de dezembro de 2013, a Lei Complementar nº 090, de 30 de dezembro de 2014 e a Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2016.

Gabinete da Prefeita, 29 de Dezembro de 2021.

Livia Bello
'Livia de Chiquinho'
Prefeita